

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 003/2025 – Processo Administrativo nº 008/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos de anestesiologia.

Recorrente: W.A. da S. Figueira & Cia Ltda.

Recorrida: Vimedic Serviços Médicos Ltda.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA TEMPESTIVIDADE DO SEU RECEBIMENTO

Trata-se de **Recurso Administrativo interposto** pela empresa **W. A. da S. Figueira & Cia Ltda.**, inconformada com a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta no âmbito do **Pregão Presencial nº 003/2025**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de Anestesiologia**, destinada ao atendimento das demandas dos municípios consorciados ao CISVA.

Conforme registrado na Ata de Sessão Pública de 25/11/2025, a Recorrente manifestou, de forma imediata e expressa, sua intenção de recorrer, em conformidade com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A apresentação formal das razões recursais ocorreu em 28/11/2025 às 14h52min, conforme e-mail encaminhado pelo escritório Galvão e Menezes Advocacia ao endereço eletrônico oficial do CISVA.

O prazo para oferecimento de contrarrazões, definido em sessão pública, estendeu-se até 03/12/2025 às 23h59min. A empresa Vimedic Consultório Ltda. apresentou suas contrarrazões dentro do prazo, em 03/12/2025 às 15h13min, conforme e-mail encaminhado pelo advogado Carlos Campos.

Dessa forma, verifica-se que tanto o Recurso Administrativo quanto as Contrarrazões foram apresentados tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos para análise de mérito.

II – RELATÓRIO

A empresa **W. A. da S. Figueira & Cia Ltda.** foi desclassificada na sessão pública de 25/11/2025 por não apresentar Garantia de Proposta com validade mínima de 120 dias, exigência expressamente prevista no item 8.9.3.7 do Edital e no item 6.1.8 do Termo de Referência.

Em 28/11/2025, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, alegando que a decisão de desclassificação seria ilegal, desproporcional e fruto de interpretação excessivamente literal e formalista do edital. Segundo a empresa, a apólice apresentada ainda que com vigência formal inferior a 120 dias conteria cláusula contratual capaz de assegurar a manutenção da cobertura enquanto perdurar o risco garantido. Essa alegação foi estruturada em quatro fundamentos centrais, extraídos do recurso:

1. Alegação de equívoco interpretativo e formalismo excessivo da Administração

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Municípios
Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã



A Recorrente sustenta que a decisão de desclassificação “resulta de análise superficial e estritamente literal” do prazo de vigência formal da apólice, ignorando sua natureza jurídica e as regras da SUSEP que disciplinam o seguro garantia. Afirma que a apólice atende à finalidade de proteger a Administração durante todo o período exigido, ainda que sua vigência aparente não alcance 120 dias.

2. Força vinculante da Cláusula 8.2 da apólice e sua alegada superioridade frente à exigência editalícia

A empresa afirma que a cláusula 8.2 da apólice (transcrita integralmente no recurso) assegura a manutenção da cobertura por prazo ilimitado enquanto houver risco, independentemente da vigência formal. Assim, a cobertura seria superior ao mínimo de 120 dias, atendendo integralmente à finalidade administrativa.

Segundo defende, o pregoeiro teria considerado apenas a vigência formal impressa no documento, desprezando obrigações contratuais que, por sua natureza, “têm força de lei entre as partes”.

3. Fundamentação baseada em normas SUSEP (Circular nº 662/2022)

A Recorrente argumenta que a Circular SUSEP nº 662/2022 determina expressamente que a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco, razão pela qual a Administração estaria vinculada a interpretar a garantia de acordo com essa norma setorial.

Defende, ainda, que o edital, ao remeter às diretrizes da SUSEP, obriga a Administração a reconhecer a validade ampliada da apólice.

4. Alegação de que a apólice supera a proteção mínima exigida

A empresa afirma que sua garantia não apenas atende, mas supera a proteção exigida, pois assegura cobertura automática até a extinção do risco, garantindo segurança jurídica superior à de uma apólice com vigência fixa de 120 dias.

5. Pedido subsidiário de diligência

Reconhecendo que a Administração poderia manter a decisão, a Recorrente pediu, alternativamente, que fosse feita diligência junto à seguradora, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, para “confirmar formalmente” a manutenção da cobertura.

6. Pedidos finais

A Recorrente requereu:

- a) reforma da decisão, com habilitação de sua proposta;
- b) subsidiariamente, realização de diligência junto à seguradora;
- c) caso não acolhidos os pedidos anteriores, encaminhamento para a autoridade superior, conforme art. 165, §2º, da NLLCA.

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

7. Contrarrazões da empresa Vimedic Consultório Ltda.

Em 03/12/2025, a empresa Vimedic apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da desclassificação. Os principais pontos sustentados foram:

- A Recorrente reconhece que a apólice não possui a vigência mínima formal de 120 dias;
- A Administração está estritamente vinculada ao edital, não podendo flexibilizar regra objetiva;
- A cláusula invocada (item 8.2 da apólice) não substitui o requisito editalício de vigência mínima;
- A interpretação defendida pela Recorrente violaria a isonomia e prejudicaria quem cumpriu integralmente o edital;
- Não há possibilidade de diligência para corrigir vício material na garantia;
- Ao final, requereu o julgamento improcedente do recurso.

8. Parecer Jurídico nº 009/2025

A Assessoria Jurídica opinou pela manutenção da desclassificação, entendendo que:

- o vício é material, não sendo passível de saneamento;
- a cláusula 8.2 não supre a ausência de vigência mínima formal;
- diligência não pode corrigir requisito objetivo não atendido;
- a decisão do pregoeiro observou o princípio da vinculação ao edital.

Passo à análise.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Após o regular processamento do recurso interposto pela empresa **W. A. da S. Figueira & Cia Ltda.**, bem como o recebimento das contrarrazões apresentadas pela empresa **Vimedic Consultório Ltda.**, passa-se à análise do mérito recursal.

1. Do requisito editalício de validade mínima da garantia de proposta

O **item 8.9.3.7 do edital** e o **item 6.1.8 do Termo de Referência** estabelecem, de forma clara e objetiva, que as garantias de proposta, inclusive na modalidade seguro garantia **devem possuir validade mínima de 120 (cento e vinte) dias**.

Essa regra representa requisito de habilitação objetiva, cuja finalidade é resguardar a Administração pública contra desistências, falhas de manutenção da proposta ou riscos próprios da fase de adjudicação e contratação.

Da documentação apresentada pela Recorrente, verificou-se que a apólice nº 0775.17.7.113-9 possuía **vigência formal entre 30/10/2025 e 28/02/2026**, resultando em prazo inferior ao mínimo exigido. Durante a sessão pública, o Pregoeiro procedeu à **consulta oficial no sítio eletrônico da SUSEP**, em área de acesso público destinada à verificação de apólices, oportunidade em que foi confirmada a **inexistência de endosso de prorrogação** da vigência, reforçando a desconformidade material da garantia apresentada.

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Municípios
Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã



Assim, o documento não atendeu ao requisito mínimo estabelecido no edital, o que configura vício **material**, e não meramente formal.

2. Da análise dos argumentos apresentados pela Recorrente

A Recorrente sustenta que, embora a vigência formal da apólice seja inferior ao prazo exigido, haveria cláusula contratual (item 8.2) que asseguraria a manutenção da cobertura “**enquanto existir risco**”, o que, a seu ver, equivaleria a suprir a exigência de validade de 120 dias.

Entretanto, conforme corretamente observou a Assessoria Jurídica no Parecer nº 009/2025, tal interpretação **não encontra respaldo jurídico** por três motivos centrais:

a) A cláusula 8.2 não substitui o requisito de vigência mínima expressamente previsto no edital

A manutenção da cobertura enquanto houver risco não altera o prazo de vigência formal da apólice, tampouco se equipara ao requisito editalício de validade. O edital exige prazo certo e determinado, e não interpretação ampliada a partir de regras setoriais de seguro.

A Administração está vinculada ao edital (art. 5º da Lei 14.133/2021). Portanto, a inexistência de validade mínima formal inviabiliza o atendimento ao requisito.

b) A Circular SUSEP nº 662/2022 não autoriza flexibilizar requisitos editalícios

A Circular 662 trata da regulação do mercado de seguros, mas **não autoriza** que uma apólice com vigência inferior ao mínimo previsto possa ser considerada equivalente para fins de licitação. A legislação setorial não se sobrepõe às regras do edital.

Como destacou a Assessoria Jurídica, ainda que a cláusula 8.2 represente uma obrigação da seguradora, **não há prova nos autos de anuência formal da seguradora** garantindo extensão de cobertura específica para o prazo editalício, fato confirmado pela consulta SUSEP.

c) O argumento da Recorrente parte de interpretação subjetiva incompatível com o princípio do julgamento objetivo

O fundamento recursal exige que a Administração realize interpretação extensiva para concluir que a apólice ofereceria vigência superior ao prazo formalmente indicado. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 exige que o julgamento seja **objetivo**, com base em elementos comprováveis e verificáveis.

A ausência de vigência mínima formal impede o julgamento objetivo e compromete a isonomia entre os licitantes.

3. Da impossibilidade de saneamento por diligência

A Recorrente pleiteou, subsidiariamente, a realização de diligência, com fundamento no art. 64 da Lei 14.133/2021, para que a seguradora confirmasse formalmente a cobertura por prazo superior.

Todavia, conforme expressamente dispõe o §1º do art. 64, diligência pode ser utilizada apenas para **esclarecer ou complementar a instrução**, sendo **vedada** a inclusão posterior de documentos destinados a suprir falhas essenciais.

A exigência de vigência mínima constitui requisito material essencial. Conforme jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais Estaduais, não é permitido corrigir posteriormente requisito objetivo que deveria constar originalmente na documentação apresentada.

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Municípios
Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã



Aceitar a diligência significaria permitir a alteração do conteúdo da apólice após a fase de credenciamento, violando os princípios:

- da **isonomia**,
- da **moralidade**,
- da **vinculação ao instrumento convocatório**, e
- do **juízo objetivo**.

Assim entendeu também o Parecer Jurídico nº 009/2025, ao concluir que a diligência seria incabível, pois configuraria tentativa de sanar vício material.

4. Dos fundamentos apresentados pela Recorrida (Vimedic Consultório Ltda.)

As contrarrazões reforçam os seguintes pontos:

- A Recorrente reconheceu a divergência da vigência formal.
- A cláusula 8.2 não substitui o requisito de validade mínima previsto no edital.
- A interpretação ampliativa defendida pela Recorrente viola a isonomia, pois outras empresas obtiveram apólices com o prazo exato.
- Jurisprudência dos Tribunais reitera que exigências editalícias relativas a garantias de proposta **não podem ser flexibilizadas**, devendo a desclassificação ser mantida.

As contrarrazões, portanto, convergem com o entendimento da Assessoria Jurídica, reforçando a necessidade de manutenção da decisão.

5. Conclusão da Fundamentação

Do conjunto das análises, conclui-se que:

1. **A apólice apresentada não atende ao requisito objetivo de vigência mínima de 120 dias;**
2. A cláusula 8.2 da apólice **não supre nem substitui** o requisito formal estabelecido no edital;
3. A legislação da SUSEP não autoriza violar norma editalícia específica;
4. O vício é **material** e, portanto, **insanável**, sendo inaplicável a diligência pretendida;
5. A decisão de desclassificação respeitou plenamente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital;
6. O parecer jurídico e as contrarrazões convergem pela **manutenção integral da decisão do Pregoeiro**.

Assim, à luz do edital, da legislação e dos fatos comprovados nos autos, resta evidente que **não há fundamento para reforma da decisão de desclassificação**.

IV – DECISÃO

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

Diante de todo o exposto, com base na análise dos elementos constantes dos autos, nos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, no parecer jurídico nº 009/2025 e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, **DECIDO**:

- 1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa W. A. da S. Figueira & Cia Ltda., uma vez que apresentado dentro do prazo legal e registrado conforme previsto em ata;**
- 2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, ante o não atendimento ao requisito objetivo e essencial de apresentação de Garantia de Proposta com validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto no edital e seus anexos;**
- 3. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Sr. Vanderlei Antônio de Abreu, Presidente do CISVA, para que profira a decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;**
- 4. PROMOVER A NOTIFICAÇÃO da empresa Recorrente e da empresa Recorrida acerca da presente decisão preliminar, para ciência e regular prosseguimento do feito.**

Juara – MT, 07 de dezembro de 2025.

JULIANO GAMBA
Pregoeiro – CISVA
Portaria nº 280/2025